



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2021507-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados VETOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEBIDAS E SERVIÇOS EIRELI e ANDERSON DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76246 (Processo Digital)

Agravo Interno nº 2021507-12.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **BANCO SAFRA S/A**

Agravado: **VETOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEBIDAS
E SERVIÇOS EIRELI E ANDERSON DA SILVA SOUZA**

AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA -
BLOQUEIO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS -
IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA EXCEPCIONAL, CUJA
EFETIVIDADE NÃO FORA DEMONSTRADA -
RECURSO NÃO PROVIDO.

A casa bancária ingressa com recurso interno, pretendendo retratação, açoitando a decisão monocrática de fls. 407/410, a pretexto da imprescindibilidade do bloqueio de circulação dos veículos, busca provimento (fls. 01/07).

Recurso no prazo, comporta conhecimento, refutada a retratação, uma vez que os requisitos legais não foram preenchidos e a excepcionalidade da medida não fora cabalmente demonstrada.

É O RELATÓRIO.

Desprovejo o recurso.

Eis a decisão combatida:

“VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão copiada às fls. 245, indeferindo o bloqueio de circulação de veículos arrestados, medida pré-processual de arresto; a credora não se conforma, arregimenta seu pedido no art. 139 do CPC, dificuldade na localização para efeito de citação, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso no prazo, contempla preparo e documentos (fls. 12/405).

3 - DECIDO.

O recurso não prospera.

Não estão presentes os requisitos legais atinentes à excepcionalidade da medida, porquanto, se presume, os veículos arrestados integram o ativo da devedora executada, colimando exercício da sua atividade empresarial de rotina.

Mas não é só.

Como em frisado pelo douto juízo, não há qualquer custo benefício atrelado à medida, ao contrário, onerosidade, desfalcando patrimônio do devedor para eventual exercício de sua atividade empresarial.

Não se trata de fazer incidir o art. 139 do CPC, mas sim salientar a realidade de arresto preparatório de natureza cautelar, cujo credor simplesmente vislumbra, mediante adoção de medida drástica, a localização para fins citatórios e o comparecimento do representante legal, porém, de caráter unilateral o escopo da diligência, bloqueio de circulação, no momento se revela inócuo.

Em resumo, não prospera a propalada medida, a qual se afigura

imprópria e açodada, devendo a credora, obtendo o bloqueio de transferência, realizar novas diligências para liquidação da obrigação consoante a lei do rito.

Isto posto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.”

A obtenção do arresto do bem pela credora não autoriza, por si só, o bloqueio da circulação, uma vez que se presume integração ao ativo imobilizado, não estando presente o pressuposto do art. 139 do CPC, e sendo manifesto o atributo da preservação da empresa, muito provavelmente os veículos são utilizados para o exercício de sua atividade profissional corriqueira.

A drástica medida acenada pelo banco, portanto, não se coaduna com o estágio procedimental e muito menos evidencia consequências positivas para a liquidação da obrigação.

A falta da concretude da citação também não é motivo para atrair o bloqueio de circulação dos veículos, devendo a credora, pois, ultimar diligências e providenciar parâmetros para amortizar a dívida ou recuperar o crédito concedido.

Em resumo, não se trata de simples presunção, mas do custo-benefício da diligência ambicionada pela credora diante do quadro procedimental insipiente; as diligências frustradas não são suficientes para pretensão de bloqueio de circulação.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator